



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 0003013-70.2013.815.2002**  
**— 1º Tribunal do Júri da Comarca de João Pessoa**

**RELATOR:** Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**EMBARGANTE:** José Danilo de Oliveira Silva

**ADVOGADO(A):** Abraão Brito Lira Beltrão

**EMBARGADO:** Ministério Público do Estado da Paraíba

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE  
PREQUESTIONAMENTO — ALEGAÇÃO DE  
CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGADO — NÃO  
OCORRÊNCIA — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA  
MATÉRIA JÁ ANALISADA — IMPOSSIBILIDADE —  
AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 619 DO CPP  
— REJEIÇÃO.**

*— Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, consoante art. 619 do CPP.*

*— O prequestionamento através de embargos de declaração somente é possível quando o julgado tenha se omitido a respeito de tese debatida no decorrer do processo.*

*— Não de ser rejeitados os embargos de declaração, quando o embargante claramente tenta rediscutir a matéria de mérito, justificando-se em suposta omissão e contradição no julgado, sendo que, na verdade, todas as matérias apontadas no recurso foram definitivamente julgadas.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer ministerial.

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos declaratórios opostos por **José Danilo de Oliveira Silva**, que apontam suposta contradição e omissão no acórdão de fls. 554/558v, em razão de, segundo o embargante, esta Câmara Criminal, na apreciação do apelo, não ter analisado explicitamente toda a matéria levantada nas razões recursais.

Propõe o embargante que sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração, sanando, assim, os equívocos do acórdão vergastado.

Em suas razões, fls. 560/561, alega o embargante que houve inquestionável cerceamento de defesa, tendo em vista a cisão indevida do processo, o que comprometeu a instrução probatória, com a conseqüente divisão da prova amealhada aos autos; tal procedimento, por conseguinte, causou prejuízo concreto à defesa do ora embargante e, portanto, afigura-se como nulidade absoluta, não sendo passível de preclusão, consoante consignou o *decisum* açoitado. Outrossim, argumenta que houve omissão na análise das circunstâncias do art. 59 do CP, pois, segundo entende, a fundamentação usada foi inidônea e genérica, requerendo a realização de nova dosimetria para diminuição da pena que restou alçada em 25 anos de reclusão no regime inicial fechado.

Por fim, prequestiona a matéria, pertinente aos argumentos apresentados nas razões recursais e examinados por este Órgão Julgador com o intuito de interposição de recursos nos Tribunais Superiores.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça José Roseno Neto, opinou pela rejeição dos aclaratórios (fls. 564/566).

**É o brevíssimo relatório.**

**VOTO:**

O inconformismo do(a) embargante não prospera.

É cediço que não se pode discutir, em sede de embargos de declaração, o mérito do acórdão, mas tão-somente a eventual existência de omissão, contradição, ambigüidade ou obscuridade.

Da leitura do recurso, entretanto, percebe-se a evidente intenção do(a) embargante em alterar o mérito do julgado, trazendo à discussão tema já apreciados, quais sejam: **preliminar de cerceamento de defesa e análise da dosimetria penal.**

Em síntese, requer a defesa a anulação do processo e, conseqüentemente, do veredicto proferido pelo 1º Tribunal do Júri da Comarca de João Pessoa.

Entrementes, os argumentos trazidos à baila, foram devidamente apreciados no recurso anterior.

Vejamos trechos do acórdão combatido:

(...)

Na espécie, quanto à nulidade arguida, em razão do desmembramento do processo em relação ao réu JOSÉLIO FERREIRA DE MELO (fls. 215 do volume II), sob o argumento de que não haveria motivos para justificar tal ato e que isso trouxe prejuízo ao recorrente, uma vez que, ambos denunciados pela prática do mesmo delito, tiveram o processo cindido, foram julgados por conselhos de sentença distintos e condenados a penas de reclusão também distintas, não há de prosperar. A uma, porque não se enquadra no permissivo do art. 593, III, “a”, do CPP, vez que anterior à pronúncia. A duas, porque, tendo ocorrido antes da decisão de pronúncia, não foi arguida em momento oportuno, ou seja, até as alegações finais, consoante se pode observar da referida peça defensiva, fls. 361/363 (volume II) e até mesmo do recurso em sentido estrito impetrado, fls. 374/378 (volume II).

Sobre o assunto junto arestos do STJ:

**HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABIVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.** 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. **HOMICÍDIO QUALIFICADO E TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE DO DESMEMBRAMENTO DO FEITO QUANTO AO DELITO DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 E DA POSTERIOR REUNIÃO DO PROCESSO PARA O SEU JULGAMENTO CONJUNTO COM O CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. EIVA NÃO SUSCITADA DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL E NAS ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO.** 1. Nos termos do artigo 571, inciso I, do Código de Processo Penal, as nulidades ocorridas na instrução criminal dos processos de competência do júri devem ser arguidas em alegações finais. 2. Na espécie, a defesa não impugnou, quer durante a instrução processual, quer em alegações finais, o desmembramento do feito quanto ao delito de tráfico de drogas e a posterior reunião do processo para o seu julgamento conjunto com o crime doloso contra a vida, o que revela a preclusão do exame do tema. (...) **ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA JÁ TRANSITADA EM JULGADO. PREJUDICIALIDADE DO WRIT NO PONTO.** 1. A aventada ilegalidade da prisão preventiva do paciente, bem como a almejada substituição da sua segregação por medidas cautelares diversas encontram-se prejudicadas ante a superveniência do trânsito em julgado do édito repressivo. Precedentes. 2. Habeas corpus não conhecido. (HC 315.840/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. NULIDADES. IMPEDIMENTO DE JURADOS. OFENSA AO ART. 426, § 4º, DO CPP. ALEGAÇÃO SOMENTE EM APELAÇÃO. PRECLUSÃO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.** 1. Pretende o recorrente a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, em virtude da violação do art. 426, § 4º, do CPP. 2. Da leitura conjunta dos arts. 433 e 435 do CPP, depreende-se que a publicação da lista de jurados é pública e realizada com antecedência, o que autoriza a parte interessada a proceder ao levantamento de informações atinentes aos jurados, no sentido de se averiguar a idoneidade de cada um. Tal expediente permite a arguição, oportuno tempore - ou seja, em plenário de Júri -, de eventual impedimento ou suspeição, e sua inobservância atrai a incidência da preclusão. 3. Esta

**Corte já se pronunciou no sentido de que, nos processos de competência do Tribunal do Júri, eventuais nulidades ocorridas durante a instrução, e após a pronúncia, devem ser arguidas por ocasião das alegações finais, nos termos da previsão contida no art. 571, I, do Código de Processo Penal. A questão está prejudicada em razão da preclusão.** 4. Recurso ordinário não provido. (RHC 57.035/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 17/04/2017)

**Destarte, não acolho a preliminar arguida.**

(...)

**Quanto à dosimetria penal**, alega a defesa que não há justificativa para uma pena-base tão alta, pretendendo a redução da reprimenda.

No caso dos autos, o Conselho de Sentença reconheceu três qualificadoras pertinentes ao crime: **motivo torpe, meio cruel e executado de maneira que dificultou a defesa do ofendido.**

Por sua vez, observa-se que **o magistrado utilizou para qualificar o crime, o motivo torpe**, após, fixou a **pena-base** além do mínimo legal (**17 anos de reclusão**), em virtude de ter considerado algumas circunstâncias do art. 59 do CP desfavoráveis ao réu, a saber, **culpabilidade, antecedentes e conduta social**, estando as razões do convencimento do magistrado, devidamente fundamentadas no **decisum açoitado, fls. 453/454.**

Na **segunda fase**, foram reconhecidas: a agravante da reincidência, tendo em vista ser o réu reincidente específico, por fato ocorrido em 22/04/2006, nos autos do processo nº 41936-15.2006.8.15.2002, onde também foi condenado por homicídio qualificado; e as agravantes do art. 61, II, “d” e art. 62, III, ambos do CP, haja vista o crime ter sido cometido por meio cruel e de maneira que dificultou a defesa da vítima, **razão por que teve a pena aumentada em 13 anos.**

Nesta senda, ausentes causas de aumento e de diminuição, **a pena restou definitiva em 30 (trinta) anos de reclusão, no regime inicial fechado.**

Assim, não obstante o princípio da individualização da pena, bem como o entendimento no sentido de que o julgador, ao realizar a dosimetria da pena, não deve se restringir, apenas, aos preceitos estatuídos no Código Penal, devendo atentar, também, para a máxima da proporcionalidade/razoabilidade (STJ - HC: 203985 MS 2011/0085778-4), **entendo que, na segunda fase da dosimetria, houve exacerbação indevida, na valoração das agravantes, merecendo retoque o quantum fixado, nos seguintes termos:**

**Na primeira fase, mantenho o quantum de 17 anos de reclusão fixado, pelos argumentos esposados na sentença.**

**Na segunda fase, mantidas as agravantes da reincidência, do crime ter sido cometido por meio cruel e de maneira que dificultou a defesa da vítima**, cujos aumentos foram, respectivamente, de 5, 4 e 4 anos de reclusão, **valoro a reincidência em 3 anos de reclusão, e as demais agravantes em 2 anos e 6 meses de reclusão, restando uma pena de 25 anos de reclusão, que torno definitiva, ausentes causas de aumento e de diminuição.**

(...)

Infere-se, pois, que pretende o embargante, na realidade, modificar o conteúdo da decisão embargada para adequá-la a seu entendimento através da rediscussão da matéria, o que se mostra inviável, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça nos arestos a seguir colacionados:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVANTE QUE REITERA A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. **AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

I - Conforme ressaltado na decisão ora agravada, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, como têm reconhecido a doutrina e a jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum quando evidenciado vício no julgado.

**II - No presente caso, em que pese a alegação de que a decisão embargada conteria obscuridade e omissão, o que pretende a parte, porém, é o reexame da matéria já julgada, situação que não se coaduna com a estreita via dos aclaratórios.**

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1468068/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016)

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO PARADIGMA, ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, obscuridade ou, segundo a jurisprudência e doutrina, erro material existente no julgado.

**2. Pretende o embargante, portanto, revisar o julgado que lhe foi desfavorável, a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julga corretas. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, que vincula a demonstração de alguns dos vícios previstos no art. 619 do CPP.**

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1127211/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 06/05/2016) (Sem grifos nos originais.)

No que toca ao prequestionamento, o que se exige não é um pronunciamento expresso do Tribunal sobre cada artigo de Lei Federal ou da Constituição, mas sim, que o tema, objeto do recurso especial, tenha sido efetivamente debatido na instância *a quo* (prequestionamento explícito).

Ademais, não é sequer necessário que o Tribunal se pronuncie sobre todos os argumentos trazidos pelo recorrente, quando alguns deles já se mostrem suficientes ao julgamento da causa. Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. EXAME DA ILEGALIDADE ARGUIDA PARA FINS DE EVENTUAL CONCESSÃO DE OFÍCIO DA ORDEM.

1. Ausentes as omissões, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.

**2. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, prevista no texto constitucional, não impõe, ao Magistrado, o dever de responder a todos os questionamentos das partes, tampouco utilizar-se dos**

**fundamentos que entendam ser os mais adequados à solução da causa, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão, o que ocorreu na espécie.**

3. Inexiste contradição interna no acórdão que não conhece de habeas corpus, por ter sido impetrado em substituição a recurso especial, e segue no exame da ilegalidade arguida para eventual concessão de ofício da ordem.

4. Não constatada ilegalidade, simplesmente foi não conhecida a impetração, nos termos da jurisprudência desta Corte.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC 230.414/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CP. IDONEIDADE DA FALSIFICAÇÃO. LAUDO PERICIAL OFICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TÍPICIDADE MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

3. Está o relator, por força de lei, autorizado a proferir não apenas decisão concernente aos pressupostos de admissibilidade do recurso não admitido ou do próprio agravo, como, ainda, poderá, em certos casos, decidir relativamente ao mérito do recurso especial, a teor do disposto nos arts. 544, caput, 545 e 557, caput, do Código de Processo Civil, 3º do Código de Processo Penal e 34, XVIII, do RISTJ.

**4. Não há falar em violação dos arts. 381, III, e 619 do Código de Processo Penal na hipótese em que a Corte de origem, em cognição exauriente, indica os motivos de fato e de direito em que se baseou para a solução do controversia.**

**5. A teor da jurisprudência desta Corte, os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão (AgRg no Ag n. 372.041/SC, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 4/2/2002).**

6. A Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 564, IV, do Código de Processo Penal, 165 e 458, II e III, do Código de Processo Civil, mostrando-se devida a aplicação da Súmula 211/STJ.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 435.852/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

Desse modo, observa-se que toda a matéria necessária ao julgamento da lide foi devidamente apreciada, sendo totalmente impertinente o presente recurso.

Diante do exposto, não estando presente nenhum dos requisitos do art. 619 do CPP, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

O réu se encontra preso com guia de execução provisória já expedida, fls. 527/530. Assim, proceda-se às comunicações pertinentes ao Juízo de execução penal competente.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal), revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor *Amadeus Lopes Ferreira*, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de julho de 2018.

***Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
***Relator***

